

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Ofício “S” nº 38, de 2011, da Câmara dos Deputados (OFC nº 175, de 2011, na origem), que comunica que foi autorizada, conforme Decreto de 5 de agosto de 2010, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, a transferência da concessão outorgada à Rádio e Televisão Record S/A, para a Rádio Catedral de Sorocaba Ltda., de explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias no município de Votorantim, Estado de São Paulo.



SF/14814.45385-99

RELATOR: Senador CÍCERO LUCENA

I – RELATÓRIO

Por meio do Ofício “S” nº 38, de 2011 (OFC nº 175, de 2011, na origem), a Câmara dos Deputados encaminha ao Senado Federal a Mensagem nº 727, de 28 de dezembro de 2010, que comunica a autorização, pelo Poder Executivo, da transferência direta da concessão outorgada à Rádio e Televisão Record S/A, para a Rádio Catedral de Sorocaba Ltda. explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias no município de Votorantim, Estado de São Paulo.

Tendo em vista que, nos termos do art. 94, § 4o, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, antes das alterações promovidas pelo Decreto nº 7.670, de 16 de janeiro de 2012, a decisão final sobre pedidos de transferência direta de outorgas de serviços de radiodifusão sonora era do Presidente da República, a referida mensagem fez-se acompanhar do Decreto de 5 de agosto de 2010, bem como de Exposição de Motivos do Ministério das Comunicações.

Nos documentos apresentados constam cópia do novo quadro societário e diretivo da concessionária e respectivas participações acionárias.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal (RISF), nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

O art. 222, § 5º, da Constituição Federal, e o art. 3º da Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, determinam que alterações societárias ocorridas em empresas de radiodifusão sejam comunicadas ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo. Para cumprir tal determinação, a Presidência da República enviou ao Congresso Nacional cópias do decreto que autoriza a transferência da outorga e da exposição de motivos elaborada pelo Ministério das Comunicações, órgão competente do Poder Executivo, que afirma ter sido o pedido de transferência analisado pelos órgãos técnicos daquele órgão e considerado de acordo com as disposições legais aplicáveis.

Segundo o entendimento de que o Congresso Nacional não tem poder deliberativo sobre as alterações de controle societário ocorridas nas empresas jornalísticas e de radiodifusão, mas apenas sobre os atos originais de outorga e de renovação das respectivas concessões, permissões e autorizações, resta cumprida a determinação constitucional.

III – VOTO

Em vista do exposto, opinamos pelo arquivamento do Ofício “S” nº 38, de 2011, que comunica ter sido transferida, para a Rádio Catedral de Sorocaba Ltda., a concessão outorgada à Rádio e Televisão Record S/A, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias no município de Votorantim, Estado de São Paulo.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SF/14814.45385-99